

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE CAÇADOR – SANTA CATARINA**

TRANSRODACE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 83.059.899/0001-45, com sede na Avenida Engenheiro Lourenço Faoro, nº 2.020, bairro Industrial, Caçador/SC, CEP 89.511-340 e **TERRA AZUL TRANSPORTES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.627.998/0001-72, com sede na Avenida Comendador Selvino Caramori, nº 1.279, bairro Alto Bonito, Caçador/SC, CEP 89.510-528, por seus advogados regularmente constituídos (procuração - doc. 01), com endereço profissional na rodovia José Carlos Daux, nº 5.500, conj. 413, torre Jurerê “A”, bairro Saco Grande, Florianópolis/SC, CEP 88032-005, onde recebem intimações, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 e demais dispositivos legais aplicáveis, apresentar pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que fazem estribadas nos motivos de fato e de direito que doravante passam a expor:

**1. BREVE SÍNTESE SOBRE A HISTÓRIA E PRINCIPAIS ATIVIDADES DAS
EMPRESAS:**

A TRANSRODACE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

LTDA foi constituída legalmente perante a Junta Comercial do Estado Santa Catarina – JUCESC, em 23/05/1970, inicialmente com a atividade de transporte de combustíveis. No início, a frota era composta por 6 (seis) caminhões-tanque, que eram utilizados no transporte/abastecimento de 5 (cinco) postos de gasolina localizados em Caçador/SC e 1 (um) posto em Rio das Antas/SC.

Nessa época a empresa já possuía uma frota ampliada e dedicava-se ao transporte de matéria-prima, papel e embalagens para apenas um cliente. Outros negócios foram iniciados dentro do grupo econômico e a **TRANSRODACE** passou a ter outras fontes de faturamento, tais como a revenda de caminhões e pneus, restaurante, mecânica, posto de abastecimento, além da transportadora.

Em 2009, a empresa enfrentou um grave problema, vez que houve o falecimento de um dos sócios e os seus herdeiros ingressaram no quadro societário por um período. Seguidamente, no ano de 2010, diante da dificuldade em definir um rumo em comum acordo sobre a administração da empresa, houve retirada de parte do quadro societário, resultando na atual composição societária, onde apenas uma das famílias ficou à frente do negócio transporte, dado que os demais negócios foram repartidos ou vendidos.

O início das atividades com a nova administração, foi marcado pela busca por financiamentos para renovação de frota da empresa para dar a possibilidade de seguir com sua atividade econômica. Como alternativa, foi implantado um setor comercial na empresa e feito um planejamento sob dois pilares, quais sejam, a abertura de uma carteira de subcontratados para prestar serviços de frete e a expansão de mercado para captação novos clientes.

A 2ª Requerente **TERRA AZUL**, apesar de ter sido constituída em 2003, neste momento começou a rodar a sua operação em conjunto com a 1ª Requerente **TRANSRODACE**, com a utilização conjunta das frotas e dos insumos, possibilitando uma melhor e mais justa atuação no mercado.

Diante destes fatos, a integração e os movimentos entre **TRANSRODACE** e **TERRA AZUL** foram inevitáveis, vez que as devedoras se utilizam de estrutura administrativa, espaços físicos em oficinas, borracharias, frota e até mesmo negócios de serviços de frete em conjunto, tanto é, que toda a frota da 2ª Requerente, hoje está em comodato para a 1ª Requerente, conforme demonstra o relatório da ANTT e respectivos contratos (**doc. 19**).

Pois bem! Os anos seguintes foram permeados por um volume de trabalho mais expressivo, com enfoque em outros clientes e inauguração das filiais nas cidades de Blumenau/SC, Araçatuba/SP e Valinhos/SP, que nessa época atuavam com frota própria e serviços contratados de terceiros.

Contudo, as dificuldades diante dos extensos prazos de pagamentos dos fretes (60 a 90 dias após a realização do serviço) – e ainda perante ao fato que o frete terceirizado deve ser pago até 80% no ato da carga e o saldo em no máximo 7 dias – continuaram a fazer parte da realidade dos negócios, de modo que a **TRANSRODACE** precisou parcelar diversos impostos como medida de emergência para possibilitar a geração de fluxo de caixa.

Por fim, em 2017/2018 as empresas – diante de uma situação extremamente delicada – optaram por enxugar suas estruturas, declinando algumas rotas e mantendo algumas filiais apenas com o fim de emissão de documentos fiscais, o que acarretou na diminuição de custos e conseqüente redução do endividamento.

Entretanto, ao passo que houve uma redução significativa nos custos e no passivo da 1ª Requerente, as demissões originaram inúmeras demandas trabalhistas que, em virtude das ordens de constrição, novamente impactaram o fluxo de caixa da empresa.

Nos anos seguintes, o que ocorreu foi o aumento da crise econômica experimentada pela empresa, fortemente influenciada por fatores externos – tais quais a greve dos caminhoneiros, a falta de repasse de índice de atualização do frete e a atualmente pela pandemia da COVID-19 – e fatores internos, como o passivo tributário aumentado, as demandas trabalhistas e as dificuldade de adequação dos prazos de pagamentos dos fretes realizados.

Atualmente a **TRANSRODACE** é uma empresa muito conceituada no ramo, responsável pela geração de aproximadamente 450 empregos diretos e indiretos, presente em vários estados e sempre fazendo seu papel social.





Ademais, foi vencedora do prêmio nacional do “Top do Transporte¹” no setor de papel, celulose e embalagens em 2018, permanecendo no ranking no ano seguinte:



Vencedora do prêmio no ano de 2018:

EMPRESAS TOP DO TRANSPORTE 2018 INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE				NOTAS DE PERFORMANCE DE CUSTOS			NOTAS DE PERFORMANCE DE SERVIÇO				MÉDIA DE MERCADO
RANKING	ORDEM	TRANSPORTADORA	VOTOS	CUSTO BENEFÍCIO	CAPACIDADE NEGOCIAÇÃO	MÉDIA 1	NÍVEL DE SERVIÇO	GESTÃO DE QUALIDADE	TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES	MÉDIA 2	
1	1	TRANSRODACE TRANSPORTES ROD. DE CARGAS	3	4,00	4,00	4,00	4,00	3,67	3,33	3,67	3,83
2	2	EXPRESSO SÃO MIGUEL	4	4,00	3,25	3,63	4,25	3,75	3,50	3,83	3,73
3	3	REUNIDAS TRANSPORTES RODOV. DE CARGAS	3	3,67	3,33	3,50	3,67	3,00	3,00	3,22	3,36

Ranking do ano de 2019:

INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE				Notas de Performance de Custos			Notas de Performance de Serviço				Média de Mercado
Ranking	Ordem	Transportadora	Votos	Custo Benefício	Capacidade Negociação	Média 1	Nível de Serviço	Gestão de Qualidade	Tecnologia e Informações	Média 2	
1	1	TRANSEMBA TRANSPORTES	3	4,00	4,33	4,17	4,00	4,33	4,00	4,11	4,14
2	2	ALFA TRANSPORTES	3	3,33	3,00	3,17	3,67	4,67	4,00	4,11	3,64
3	3	TRANSRODACE TRANSPORTES	3	3,00	3,67	3,33	3,67	4,00	3,67	3,78	3,56
4	4	REUNIDAS TRANSPORTADORA	4	3,25	3,00	3,13	3,00	4,00	4,00	3,67	3,40

¹ <https://www.topdotransporte.com.br/ranking>

Tendo inclusive, uma matéria publicada na revista Frota & Cia – Top do Transporte 2019² (p. 73):

★ TRANSRODACE

SOBRE A EMPRESA
Uma das pioneiras do transporte de combustíveis no estado de Santa Catarina, a TRANSRODACE carrega em sua trajetória desafios e conquistas que tornaram possíveis sua expansão não apenas para os demais estados da região Sul, mas para todo o Brasil. A empresa surgiu em maio de 1970 na cidade de Caçador (SC) e, com o tempo, o negócio foi migrando para o ramo de cargas industriais derivadas da madeira, como embalagens, bobinas, MDF e portas, entre outros. A hora de ampliar a estrutura física e operacional chegou em 2014, quando a TRANSRODACE decidiu acrescentar vários outros tipos de produtos no portfólio de cargas de lotação e inaugurou a primeira filial da marca, na cidade de Blumenau (SC). Logo em seguida abriu novas unidades em Porto (RS) e Valinhos (SP) e mais recentemente em Curitiba (PR). Em números, os resultados atuais da empresamos- tram sua dimensão operacional: com sua frota de 92 caminhões próprios e 200 agregados, atende a mais de 3 mil localidades, realizando mensalmente uma média de 3.045 viagens ou rondando 1,4 milhão de quilômetros.

CONTATO
Transrodace Transportes Rodoviários de Cargas Ltda.
Fantasia: Transrodace
Rod. Engenheiro Lourenço Faoro, nº 2020- Industrial - Caçador - SC - 89511-340
☎ 49 3561.7800
✉ controladoria@transrodace.com.br
🌐 www.transrodace.com.br

DIRETORIA
• Egídio Ceccatto, Diretor Presidente
• Mauro Ceccatto, Diretor Executivo

PERFIL DA EMPRESA
• Filiais: 4
• Regiões: Sul, Centro-Oeste, Sudeste
• Localidades: não informado
• Funcionários: 133
• Frota própria: 92 veículos
• Frota agregada: 200 veículos
• Quilometragem anual (Km): 15.000.000
• Tonelagem transportada (ano): 156.000
• Serviços: Distribuição, Porta a porta, Operador logístico e Outros (armazenagem)

PRESEÇA NO TOP
↳ 2007 ↳ 2008 ↳ 2009 ↳ 2010 ↳ 2011
↳ 2012 ↳ 2013 ↳ 2014 ↳ 2015 ↳ 2016
↳ 2017 ★ 2018 ★ 2019

PRESEÇA NO TOP 2019
↳ Automotivo
↳ Brinquedos
↳ Calçados
↳ Comércio Eletrônico
↳ Cosm., Perf. e Hig. Pessoal
↳ Eletroeletrônico
↳ Farmacêutico
↳ Internacional
↳ Metalurgia & Siderurgia
↳ Móveis
★ **Papel & Celulose**
↳ Plásticos
↳ Preferência Itacional
↳ Produtos Veterinários
↳ Químico & Petroquímico
↳ Rodoviário
↳ Têxtil

2019

Consoante se extrai do site da premiação, as métricas utilizadas para avaliar a performance das empresas indicadas são baseadas no fator comercial, custo benefício, capacidade de negociação, a prestação e o nível do serviço, gestão de qualidade e tecnologia da informação.

E ao final das avaliações, são consideradas “*Top do Transporte*” as empresas que obtiverem o maior número de indicações dos contratantes de fretes, considerando a somatória de votos de todos os segmentos pesquisados, o que por si só demonstra a qualidade do serviço prestado pela requerente.

Além do que, a responsabilidade socioambiental das Requerentes merece destaque, dado que adotadas medidas para melhora da comunidade e do meio ambiente, dentre as quais estão tratamento da água utilizada na higienização dos veículos; o programa de reciclagem dos pneus e coleta dos resíduos derivados do petróleo; investimento em projetos sociais esportivos ligados a comunidades com crianças carentes; projetos de conscientização quanto à preservação do meio ambiente entre os colaboradores; utilização do combustível S10 em seus veículos; e ainda, a inclusão no Programa Despoluir (2007) desenvolvido pela Confederação Nacional dos Transportes, que incentiva o controle de emissão de gases poluentes.

² <http://www.logweb.com.br/wp-content/uploads/2019/08/logweb202.pdf>

A despeito da trajetória de sucesso e crescimento das devedoras, a grave recessão que afetou a economia brasileira em conjunto com o aumento dos custos com transporte (principalmente pneus e combustíveis), a redução do crédito, elevados encargos tributários, resultaram em uma retração ainda maior do fluxo de caixa das devedoras, ocasionando a deterioração do dia a dia das operações.

Desse modo, considerando que as requerentes representam um papel relevantíssimo ao sistema econômico regional, não se vê outro norte, senão a propositura do presente pedido de Recuperação Judicial, confiantes de que será deferido o seu processamento, pelas razões que a seguir serão expostas.

2. EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA ENFRENTADA:

Conforme exposto alhures, a crise mais recente se instalou com a chegada da pandemia da *Covid-19* no País, marcada pelas restrições de circulação de pessoas e, sobretudo, pelo crescimento nas contaminações e números de internações em todo país, gerando uma desconfiança e retração no mercado que, inevitavelmente, afetou a atividade das requerentes.

Apesar de o transporte de cargas ter sido declarado como serviço essencial pelo Governo Federal durante a pandemia, diversos foram os desafios vividos pelo setor com a oscilação entre a demanda e oferta dos insumos, e ainda, com a queda na demanda da população.

Atualmente, não se pode olvidar o aumento exponencial do combustível, que acarreta em um completo descompasso com o frete pago pelo embarcador, gerando um GAP terrível para a recomposição do fluxo de caixa.

Portanto, o que se pretende e se está a demonstrar, é que o atual momento de crise enfrentado pelas requerentes decorre de fatores econômicos inesperados, tais como a recessão da economia acentuada principalmente pelas paralisações determinadas, visando à contenção da propagação da pandemia da *Covid-*

19, aliado a fatores macro e micro econômicos que já vinham afetando o ramo do transporte de cargas.

Dentre as principais razões que contribuíram para crise econômico-financeira vivenciada pelas empresas requerentes, pede-se *venia* para destacar:

2.1. ASPECTOS EXTERNOS - CRISE MACROECONÔMICA NO MERCADO:

Consoante delineado no *tópico 1*, no ano de 2016 houve uma forte retração do mercado de maneira geral. Os bancos, especialmente os públicos, de um lado limitaram a concessão de crédito, enquanto de outro aumentaram os juros.

O desemprego, os juros elevados, a restrição de crédito e a consequente perda de poder aquisitivo da população, contribuíram significativamente para a paralisação do mercado em geral, bem como a piora da imagem do país no cenário internacional e por consequência na fuga dos investimentos.

Panorama caótico que em 2018 culminou na greve dos caminhoneiros, novamente impactando fortemente o desempenho das empresas e do país, agravando ainda mais a situação econômica nacional e consequentemente das empresas ora Requerentes.

A greve dos caminhoneiros durou 10 dias, provocando uma inesperada interrupção no fornecimento de insumos essenciais para a economia brasileira, o que resultou em prejuízos gravíssimos na economia, tanto na inflação quanto no PIB, que possuía projeções de crescimento (abril/2018) de 2,8%, e ao final do primeiro semestre, a projeção havia recuado para 1,55%³.

Posteriormente, o custo dos insumos e do combustível, que representam o maior desembolso para empresa, aumentaram exponencialmente, e mais, os embarcadores não acompanharam a atualização das tabelas de frete.

³ <https://conteudos.xpi.com.br/economia/tbt-como-a-greve-dos-caminhoneiros-de-2018-afetou-a-economia/>

Em um contexto amplo, os dados do PIB nacional demonstram que, no ano de 2019 o Brasil teve o desempenho marcado pela dificuldade de crescimento, de modo que a economia ainda estava muito abaixo do patamar pré-recessão.

Esta foi a conjuntura que antecedeu o início da pandemia do *novo coronavírus*, a qual tomou grandes proporções desde o início do mês de março do ano passado, chegando a ser declarado estado de calamidade pública em 20/03/2020, através do Decreto Legislativo n. 6 de 2020, agora prorrogado pelo Decreto n. 1.168/2021 até o dia 30 de junho do corrente ano. Já no Estado de Santa Catarina, local da sede das Requerentes, o Decreto 562/2020, restou prorrogado pelo Decreto 1.486/2021, o estado de calamidade no território catarinense até 31/12/2021⁴.

O impacto na economia ocorreu a nível mundial, e no Brasil, sobretudo, a partir da segunda onda, foi direto e imediato. A impossibilidade de circulação de pessoas, o fechamento do comércio, das escolas e universidades e, ainda, o aumento do desemprego, que tende a perdurar por muito tempo, geraram efeitos catastróficos no PIB, revelando uma crise jamais vista.

A consequência lógica deste momento excepcional é o enfrentamento de dificuldades em todos os setores da cadeia produtiva, tanto públicos, quanto nos privados, com o surgimento de problemas de toda ordem, desde os econômicos até o sociais.

Importante memorar que, como outrora mencionado, o setor de transporte foi extremamente impactado pela recessão econômica brasileira, uma vez que a queda acumulada entre 2014 e 2016 foi de 11,3% em seu PIB, com uma recuperação de apenas 6,6% entre 2017 e 2019.⁵

Por corolário lógico, evidente que a realidade vivenciada pelo setor – que já operava com baixa demanda – foi devastadora, sendo permeada pelas baixas demandas e faturamento, custos elevados e, logo, baixo capital de giro.

⁴ https://www.sc.gov.br/images/Secom_Noticias/2021/Decreto_1486_2021.pdf

⁵ <https://cdn.cnt.org.br/diretorioVirtualPrd/04a0016d-c945-4603-9f90-dc7541275b50.pdf>

Assim sendo, é inegável o impacto causado pelo desaquecimento da atividade econômica devido ao fechamento de estabelecimentos comerciais e à paralisação de indústrias, e mais, pelo vertiginoso aumento dos combustíveis e corte de financiamentos.

Portanto, o que se pretende demonstrar é que o atual momento de crise sofrido pelas requerentes não decorre exclusivamente de falhas internas de gestão, mas também de fatores econômicos inesperados, tais como a recessão da economia, principalmente com a paralisação de atividades devido ao *novo coronavírus*, déficit público elevado que limita investimentos na economia, desemprego acentuado, **aumento do combustível**, dentre outros, que gravemente atingiram o cenário econômico nacional como um todo nos mais diversos setores da economia brasileira (comércio, serviço, indústria, construção civil etc.) e no exterior, com a ampla desaceleração da economia global.

Desta forma, irrefutável que as empresas Requerentes necessitam com urgência da concessão de uma ampla e justa possibilidade de renegociarem seu endividamento com seus credores, motivo pelo qual não lhes restou alternativa diversa, senão se socorrerem do presente pedido de Recuperação Judicial.

3. DAS RAZÕES DE DIREITO:

3.1. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARTIGOS 48 E 51 DA LEI 11.101/2005):

A necessidade de deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial tem fundamento não somente pelo viés subjetivo, como, também, pelo objetivo. Todos os requisitos legais se encontram devidamente preenchidos e informados na presente petição.

Já em consonância com os preceitos e exigências legais previstos no artigo 48 da Lei 11.101/05, as requerentes declaram exercer regularmente suas atividades há mais de dois anos, que nunca tiveram a sua falência decretada e que jamais obtiveram os benefícios de uma recuperação judicial, conforme análise das certidões anexas (**doc. 14**).

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, demonstra-se a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II à XI, do artigo 51 da Lei 11.101/05, que dispõem:

Art. 51. *A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:*

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X – o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI – a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

No mais, o presente pedido de recuperação judicial está em conformidade com a Recomendação nº 103 do CNJ que dispõe sobre a padronização dos documentos necessários para ajuizamento dos processos de recuperação judicial.

Sobre isso, há a ressalva de que a 1ª Requerente **TRANSRODACE** é optante do regime tributário de lucro real trimestral, de modo que o IRPJ e a CSLL são calculados com base no resultado apurado no final de cada trimestre, motivo pelo qual acostam-se aos autos apenas os balancetes atualizados trimestralmente (**doc. 03**).

Com efeito, restam devidamente cumpridas todas as exigências acima transcritas, na medida em que se encontram presentes e acostados aos autos os documentos bastantes ao que ora se pleiteia. As especificações dos arquivos anexados estão no rol de documentos pormenorizados ao final do presente petitório.

Assim, também pelo **viés objetivo**, o presente pedido de Recuperação Judicial indica consonância legal e, portanto, merece o consequente deferimento.

3.2. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO – GRUPO ECONÔMICO: (APLICAÇÃO DO ART. 69-J DA LEI 11.101/2005):

As requerentes justificam a formação do **litisconsórcio ativo** necessário no presente feito, em atenção ao quanto dispõe o artigo 113, *caput* e artigo 114, ambos do Código de Processo Civil, que permite duas ou mais partes litigarem, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, especialmente quando há comunhão de direitos/deveres ou conexão pela causa de pedir. *In verbis*:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

Extrai-se dos documentos acostados e de toda a parte fática apresentada, que as requerentes estão intrinsecamente conectadas em decorrência dos vínculos familiares societários, de modo que, decisivamente, fazem parte de um mesmo **grupo econômico**, com a mesma gestão administrativa e societária, e ainda, se utilizando-se de toda estrutura operacional, veículos, garagens e empregados.

Sobre o tema, como *cediço*, grupo societário é um conjunto de empresas juridicamente independentes, mas economicamente sujeitas a uma direção única, como no caso dos autos. Logo, um grupo pode se estabelecer tanto de direito, como de fato, por meio de vínculo de controle acionário.

Na situação em tela, está-se diante de um grupo econômico de fato, nos moldes nos moldes das figuras de sociedades coligadas e controladas, conforme prevê o art. 69-J, da Lei n. 11.101/05, ante a verificação da relação de controle e de dependência, bem como considerando sua atuação conjunta no mercado em que atuam.

Nessa seara, para todos os efeitos, vínculo societário e familiar representam os esforços que são empenhados em comum para a salvaguarda de toda a organização, na qual cada parte desempenha um papel, que, em conjunto, visa única e exclusivamente ao alcance dos objetivos do grupo, havendo sempre prezado por uma consolidada, reconhecida e ilibada atuação no ramo do transporte de cargas.

No caso dos autos, trata-se de um grupo de fato, restando preenchidos todos os requisitos para o deferimento da consolidação substancial, reconhecimento do litisconsórcio ativo necessário, quais sejam, controle societários em comum e atuação conjunta das pessoas jurídicas do grupo com unidade laboral e patrimonial.

Restou clara a ocorrência, *in casu*, de prática que se tem por corriqueira no dia-a-dia de vários outros organismos empresariais e/ou grupos econômicos, como o das requerentes, que misturam ativos e passivos, com utilização, por uma das empresas, de ativos de propriedade das outras, quando da execução de serviços para os quais fora contratada, de modo a melhor viabilizar a prestação do serviço, quanto a equilibrar a utilização do acervo, as quais podem ser exemplificadas:

(i) utilização conjunta dos veículos empregados no transporte das mercadorias, uma vez que, apesar de serem de propriedade da empresa **TERRA AZUL (doc. 19)**, constam no Registro Nacional de Transporte Rodoviário de Carga (RNTRC) em nome da **TRANSRODACE (doc. 19, p. 86/89)**:



**REGISTRO NACIONAL DE TRANSPORTADORES
RODOVIÁRIOS DE CARGAS - RNTRC**

DATA: 21/10/2021 09:50:46

Pág 1 de 4

As informações deste extrato representam os dados do registro deste transportador na data acima.

EXTRATO DO TRANSPORTADOR	
TRANSDODACE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA RNTRC: 000394779	CNPJ: 83.059.899/0001-45 CATEGORIA: ETC
DATA DE CADASTRO: 28/10/2004 SITUAÇÃO RNTRC: ATIVO	VALIDADE: 31/12/2021
ESSE TRANSPORTADOR ESTÁ APTO A REALIZAR O TRANSPORTE REMUNERADO DE CARGAS.	
LOGRADOURO: Avenida Engenheiro Lourenço Faoro COMPLEMENTO: MUNICÍPIO/UF: CAÇADOR/SC	NÚMERO: 2020 BAIRRO: Industrial CEP: 89511-340

PLACA	ESPECIE	TIPO	VEICULO	CHASSI	VALOR	STATUS
61 MKS-5198/SC	AUTOMOTOR	CAMINHÃO SIMPLES (8T A 29T)	00502883162	SIM	PRÓPRIO	ATIVO
62 MKS-5408/SC	AUTOMOTOR	CAMINHÃO SIMPLES (8T A 29T)	00502881879	SIM	PRÓPRIO	ATIVO
63 MKS-5518/SC	AUTOMOTOR	CAMINHÃO SIMPLES (8T A 29T)	00502886820	SIM	PRÓPRIO	ATIVO

DETAN - SC
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - DIGITAL

CÓDIGO RENAVAM: 162

PLACA: MKS5198
EXERCÍCIO: 2021
ANO MODELO: 2012

NÚMERO DO CRV: ***

CÓDIGO DE SEGURANÇA DO CLA: 40186881156
CAT: ***

MARCA / MODELO / VERSÃO: M. BENE / ATEGO 2426

ESPECIE / TIPO: CARGA CAMINHÃO

PLACA ANTERIOR / UF: MKS5198/SC
CHASSI: 9BM958096CBB61339

COR PREDOMINANTE: BRANCA
COMBUSTÍVEL: DIESEL

CATEGORIA: ALUGUEL
CAPACIDADE: 16.3

POTÊNCIA/CILINDRADA: 256CV/****
PESO BRUTO TOTAL: 23.0

MOTOR: 926991U1005269
CMT: 33.0
EIXOS: 3
LOTAÇÃO: 02P

CARROCERIA: FECHADA/CABINE ESTENDIDA

NOME: TERRA AZUL TRANSPORTES EIRELI
CPF / CNIS: 998/0001-72

LOCAL: CACADOR SC
DATA: 24/09/2021

ASSINADO DIGITALMENTE PELO DETRAN

DADOS DO SEGURO DPVAT

CAT. TARIF: *	DATA DE QUITAÇÃO: *	PAGAMENTO: <input type="checkbox"/> COTA ÚNICA <input type="checkbox"/> PARCELADO
REBASSE OBRIGATORIO AO FUNDO NACIONAL DE SAUDE (RFS): *	CUSTO DO BILHETE (R\$): *	CUSTO EFETIVO DO SEGURO (R\$): *
REBASSE OBRIGATORIO AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES (RNT): *	VALOR DO ICF (R\$): *	VALOR TOTAL A SER PAGO PELO SEGURO (R\$): *

DETAN - SC
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - ELETRÔNICO

CÓDIGO RENAVAM: 00502881879

PLACA: MKS5408
EXERCÍCIO: 2020
ANO MODELO: 2012

ESPECIE / TIPO: CARGA CAMINHÃO

MARCA / MODELO / VERSÃO: M. BENE / ATEGO 2426

PLACA ANTERIOR / UF: MKS5408/SC
CHASSI: 9BM958096CBB61353

COR PREDOMINANTE: BRANCA
COMBUSTÍVEL: DIESEL

CATEGORIA: ALUGUEL
CAPACIDADE: 16.3

POTÊNCIA/CILINDRADA: 256CV/****
PESO BRUTO TOTAL: 23.0

MOTOR: 926991U1005996
CMT: 33.0
EIXOS: 3
LOTAÇÃO: 02P

CARROCERIA: FECHADA/CABINE ESTENDIDA

NOME: TERRA AZUL TRANSPORTES EIRELI
CPF / CNIS: 05.627.998/0001-72

LOCAL: CACADOR SC
DATA: 31/08/2020

ASSINADO DIGITALMENTE PELO DETRAN

DADOS DO SEGURO DPVAT

CAT. TARIF: 10	DATA DE QUITAÇÃO: 27/08/2020	PAGAMENTO: <input checked="" type="checkbox"/> COTA ÚNICA <input type="checkbox"/> PARCELADO
REBASSE OBRIGATORIO AO FUNDO NACIONAL DE SAUDE (RFS): 0,72	CUSTO DO BILHETE (R\$): 4,15	CUSTO EFETIVO DO SEGURO (R\$): 0,81
REBASSE OBRIGATORIO AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES (RNT): 0,08	VALOR DO ICF (R\$): 0,02	VALOR TOTAL A SER PAGO PELO SEGURO (R\$): 5,78

(ii) ainda, além dos referidos registros, há de se consignar, que os bens de propriedade da empresa TERRA AZUL, estão em comodato para a empresa TRANSDODACE, conforme demonstra a planilha e contratos anexos (**doc. 19, pp. 1 e 26/88**);

(iii) instrumento de procuração tendo como “Outorgante” a empresa TERRA AZUL (**doc. 20**), por meio do seu administrador Sr. Mauro Luiz Ceccatto, constituindo como “Procuradora” a Sra. Kilsa Porto Morona, com o fim de representa-la perante a CEF, para obter informações sobre FGTS da Matriz e Filiais, podendo, inclusive, representa-la em outros órgãos. A Sra. Kilsa, por sua vez, é prestadora de serviços da empresa Transrodace, tendo como função a coordenação administrativa e jurídica, conforme aponta o documento anexo (**doc. 21**);

(iv) atualização de CTPS do ex-funcionário da empresa TERRA AZUL, o Sr. José Luiz Souza da Silva, realizado pela coordenadora administrativa da empresa TRANSRODACE, Sra. Kilsa Porto Morona, no ano de 2019 (**doc. 22**);

(v) pagamento de boleto da TERRA AZUL, realizado através da conta bancária da TRANSRODACE (**doc. 23**);

(vi) realização de transferência bancária de forma reincidente, conforme demonstram os extratos bancários e comprovantes de transferência das empresas (**docs. 9 e 24**), com o intuito de geração de caixa para adimplir com os compromissos assumidos por ambas;

(vii) troca de e-mails entre a seguradora e a empresa TRANSRODACE, para renovação do seguro da frota da TERRA AZUL (**doc. 25**);

(viii) identidade entre sócios das empresas requerentes, visto que o Sr. Mauro Luiz Ceccatto é sócio de ambas as empresas (**doc. 7**), bem como é filho do sócio administrador da empresa TRANSRODACE, Sr. Egídio Ceccatto (**doc. 26**);

Facilmente se comprova que há uma confusão/utilização da mesma estrutura, seja de bens e/ou funcionários entre as empresas. É nítida a relação de controle e dependência entre elas, não havendo dúvidas quanto à necessidade de consolidação substancial.

Sobre o tema, nosso E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina se manifestou em acórdão recentíssimo:

“[...] Também, o uso dos ônibus é compartilhado, valendo-se uma empresa dos veículos da outra em determinadas ocasiões, o que presta para extrair uma relação de controle e dependência (inciso II, do art. 69-J, da Lei 11.101/05), afinal, tais práticas, na hipótese, não demandam burocracia, mas somente a determinação do administrador das empresas que é o mesmo. Ainda, tem-se as condenações solidárias das empresas nas ações trabalhistas (evento 1 deste recurso) para corroborar relação de controle e de patrimônio conjunto. Portanto, diante de todos os fatos expostos, vislumbra-se a possibilidade de ser deferido o pedido de recuperação judicial por consolidação substancial para que ambas as empresas formem um único plano de recuperação judicial. (TJSC, Agravo de instrumento n. 5018987-

24.2021.8.24.0000, Rel. Guilherme Nunes Born, 1ª Câmara de Direito Comercial, julgado em 26/10/2021”

Outrossim, basta uma breve análise das informações contidas nos documentos societários das requerentes para que se constate a identidade entre os quadros societários, bem como os respectivos objetos sociais, restando devidamente suprida a exigência contida no inciso III, do artigo 69-J. Veja-se o que se extrai dos recortes abaixo, extraídos das certidões simplificadas atualizadas de cada uma das devedoras:

Objeto social da requerente Transrodace (doc. 7, fls. 2/3):

Objeto Social
TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL; - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL; - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS; - CARGA E DESCARGA; COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES; - COMÉRCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES; - COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM LOJAS DE CONVENIÊNCIA; SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO ELÉTRICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES; - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES; COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES; - COMÉRCIO A VAREJO DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR; SERVIÇOS DE LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO E POLIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES; SERVIÇOS DE BORRACHARIA PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES.

Objeto social da requerente Terra Azul (doc. 7, fl. 12)

Objeto Social
TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS EM GERAL, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE CARGAS
REPRESENTAÇÕES DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS EM GERAL

Como se vê, além da identidade parcial na composição dos quadros societários das empresas, os objetos sociais são deveras similares, e mais, **todos os sócios fazem parte do mesmo núcleo familiar!** Portanto, restando também superada a questão atinente à comprovação do atendimento ao requisito elencado pelo **inciso III**, do **artigo 69-J**, da Lei n. 11.101/2005.

Desta forma, no caso em ribalta, evidente a formação do grupo econômico, de maneira que, via de consequência lógica, inevitável o deferimento do processamento da recuperação judicial sob consolidação substancial, como previsto no artigo 69-J, da Lei n. 11.101/05.

No mesmo sentido, a doutrina é unânime pelo cabimento do litisconsórcio ativo nos processos de recuperação judicial, em atendimento ao princípio da preservação da empresa esculpido no art. 47 da LFRE:

A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de ‘empresa’ (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o ‘grupo econômico’), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se

situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa (...)”⁶

Sobre a consolidação, a doutrina mais moderna ensina que é possível o litisconsórcio ativo, com a consolidação processual e substancial:

“[...]

O litisconsórcio ativo entre os integrantes de grupos empresariais preenche os requisitos legais e assegura que os empresários possam litigar em conjunto. Entre os integrantes do grupo poderá haver comunhão de direitos ou obrigações, a recuperação judicial pretendida poderia ser necessária para estruturar todo o grupo e a causa da crise econômico-financeira que acomete cada um dos devedores poderá ser, inclusive, comum. A possibilidade de litigar conjuntamente no mesmo processo permite aos litisconsortes a economia processual, o impedimento de decisões contraditórias e tentativa de reestruturar todo o grupo econômico de forma harmônica.

[...]

Dessa forma, nos grupos de fato, de forma ainda mais nítida, a manutenção da autonomia patrimonial no interior do grupo societário implica que os débitos contraídos pela sociedade em fase de terceiros não poderão ser exigidos em relação às demais do grupo, cuja solidariedade não se pressupõe. O terceiro contratante possui, como risco de inadimplemento de seu crédito, a garantia do patrimônio geral apenas da sociedade devedora.

[...]

Nessa situação, os credores de cada uma das pessoas jurídicas não se confundem entre si nem possuem como garantia um único patrimônio social, cuja autonomia é assegurada a cada uma das pessoas jurídicas no interior do grupo. (g. n.)⁷

No que diz respeito à consolidação substancial, o professor Daniel Carnio Costa ensina:

[...]

Em decisão proferida no caso da recuperação judicial do grupo Urbplan (nº 1041383-05.2018.8.26.0100), que tramitou pela 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, foram fixados pela primeira vez no Brasil os requisitos objetivos a serem observados para determinação da consolidação substancial.

No citado processo, o juiz Daniel Carnio Costa estabeleceu que **exige-se a presença dos seguintes requisitos como condição para a consolidação substancial: a) interconexão das empresas do grupo econômico; b)**

⁶ COSTA, Ricardo Brito. Recuperação judicial: é possível o litisconsórcio ativo. In: Revista do Advogado – Recuperação Judicial: temas polêmicos. Ano XXIX. nº 105. São Paulo: AASP. Setembro de 2009.

⁷ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. Editora Saraiva. 2021.

existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo econômico; c) confusão de patrimônio e de responsabilidade entre as empresas do grupo econômico; d) atuação conjunta das empresas integrantes do grupo econômico no mercado; e) existência de coincidência de diretores; f) existência de coincidência de composição societária; g) relação de controle e/ou dependência entre as empresas integrantes do grupo econômico; h) existência de desvio de ativos através de empresas integrantes do grupo econômico.

Além da presença desses requisitos objetivos, exigiu-se, para autorização da consolidação substancial, que o os benefícios sociais e econômicos da recuperação judicial processada em consolidação substancial justificassem a sua aplicação. **Vale dizer, sua aplicação deve ser fundamental para que se consiga manter os benefícios econômicos e sociais que decorrem da preservação da atividade empresarial (empregos, riquezas, produtos, serviços, tributos etc.).**

Isso porque, a preservação dos benefícios sociais e econômicos deve prevalecer sobre o interesse particular de credores e devedores. Esse raciocínio de ponderação de valores está, aliás, na base da teoria da divisão equilibrada de ônus na recuperação judicial. (g. n.)⁸

Salienta-se, que mesmo antes da alteração legislativa, a jurisprudência já havia definido qual é o critério para permitir o litisconsórcio ativo na recuperação judicial, qual seja: os requerentes devem ser empresas integrantes do mesmo grupo econômico de fato ou de direito. Abaixo, precedentes do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e São Paulo que resumem a orientação jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação judicial. Embargos de declaração acolhidos. Pedido de recuperação judicial por consolidação substancial indeferido, autorizando somente a consolidação processual. Pleito de restituição da valores negado e fixação dos honorários do administrador judicial. Insurgência da empresa em recuperação judicial.

Admissibilidade recursal. Composição da empresa agravante e do administrador judicial acerca da remuneração deste. Homologação pelo juízo *a quo*. Concordância da caixa economica federal em restituir os valores. Parcial perda superveniente do objeto recursal. Recurso conhecido em parte.

Mérito. Pedido de recuperação judicial por consolidação substancial. Empresas de transporte público intermunicipal e interestadual integrantes do mesmo grupo economico. Interconexão e confusão entre ativos e passivos presente. Identidade total de sócios e de administrador. Atuação conjunta no mercado. Coincidência de instalações. Unidade na manutenção dos ônibus. Utilização dos veículos e dos funcionários de uma empresa por outra e vice-versa. Relação de dependência verificada. Condenações trabalhistas solidárias entre as empresas. Pressupostos do artigo 69-j da lei 11.101/05 demonstrados. Consolidação substancial possível. Parecer do ministério público. Pretensão de interpretar os pressupostos do artigo 69-j da lei 11.101/05 a partir dos requisitos da

⁸ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**, JuruáDocs n. 201.2281.1322.0993. Disponível em: <www.juruadocs.com>. Acesso em: 06/04/2021)

desconsideração da personalidade jurídica contidos no artigo 50 do código civil e, com isso, inviabilizar a recuperação judicial por consolidação substancial. Não cabimento. Premissas diversas. **Processo de soerguimento que não foi criado para auxiliar aqueles que atuam em prejuízos dos credores. Abuso da personalidade jurídica constante da lei civil que, se adotado, impediria toda e qualquer pretensão de consolidação substancial. Interpretação sistemática do artigo 69-j da lei 11.101/05 em conjunto com o artigo 50 do código civil que implicaria na criação de novos pressupostos mais restritivos não previstos em lei. Tese afastada.** Restituição de valores. Descontos efetuados pela instituição financeira após o pedido de recuperação judicial. Crédito presente na recuperação judicial. Retirada incabível. Exegese do artigo 6, inciso iii, e 49, ambos da lei 11.101/05. Impossibilidade de retenção de valores de crédito submetido a recuperação judicial que se dá da data do pedido. Precedente desta câmara. Recurso provido. (TJSC, Agravo de instrumento n. 5018987-24.2021.8.24.0000, Rel. Guilherme Nunes Born, 1ª Câmara de Direito Comercial, julgado em 26/10/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...] AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE MANTEVE A CONTINUIDADE DA AÇÃO E A FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO. ALEGADA NECESSIDADE DE CISÃO DO LITISCONSÓRCIO E DE EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO A UMA DAS RECUPERANDAS. INSUBSISTÊNCIA. EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO ENTRE AS EMPRESAS. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO ENTRE AS RECUPERANDAS QUE SE MOSTRA POSSÍVEL, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA NA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS DISPOSIÇÕES ENCONTRADAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ALÉM DISSO, MEDIDA QUE, NO CASO CONCRETO, MOSTRA-SE IMPRESCINDÍVEL PARA O ALCANCE DOS OBJETIVOS LEGAIS: A PRESERVAÇÃO DAS EMPRESAS, DE SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA POR MEIO DA SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ENFRENTADA PELAS DEVEDORAS. EXEGESE DO ARTIGO 47 DA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4029499-25.2017.8.24.0000, de Tubarão, rel. Des. Jânio Machado, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 12-04-2018).

Recuperação judicial - Decisão que indeferiu a pretensão de integração do polo ativo - Inconformismo - Acolhimento - Viabilidade processual do litisconsórcio ativo, para os casos de recuperação judicial pleiteada por sociedades que integram mesmo grupo econômico, como é o caso dos autos, em que há colidência de credores - **Pertinência do litisconsórcio ativo, com a observação de que, para efetiva extensão dos efeitos do deferimento do processamento do pedido e para exame da viabilidade da consolidação substancial, a sociedade deverá apresentar ao i. Juízo a quo os documentos do art. 51, da Lei 11.101/05, bem como esclarecer se há credores não comuns - Decisão reformada - Recurso provido, com observação.**

(TJSP; Agravo de Instrumento 2011652-82.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Itu - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/05/2020; Data de Registro: 12/05/2020) (g. n.)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. ART. 48 DA LRF. ATIVIDADE REGULAR. DOIS ANOS. CISÃO EMPRESARIAL. [...] 2. Cinge-se a controvérsia a definir se, em caso de recuperação judicial de grupo econômico, todas as sociedades empresárias devem cumprir individualmente o requisito temporal de 2 (dois) anos previsto no caput do art. 48 da Lei nº 11.101/2005.

3. É possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico. 4. As sociedades empresárias integrantes de grupo econômico devem demonstrar individualmente o cumprimento do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular de suas atividades para postular a recuperação judicial em litisconsórcio ativo. 5. Na hipótese, a Rede Varejo Brasil Eletrodomésticos Ltda. - concebida após a cisão de sociedade com mais de 2 (anos) de atividade empresarial regular - pode integrar a recuperação judicial, considerando-se as diversas peculiaridades retratadas nos autos. 6. Recurso especial provido. (REsp 1665042/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019) (g. n.)

em>Recuperação judicial – Consolidação substancial deferida – Grupo econômico de fato – Oferecimento de garantias cruzadas, identidade de caixa, uso da mesma sede administrativa, terra para plantio e maquinários, no exercício de atividade empresarial idêntica – Apresentação ao mercado como um bloco único de atuação - Apresentação de um plano de recuperação único – Cabimento – Decisão mantida – Recurso conhecido e desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2021976-34.2020.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Sebastião da Gramma - Vara Única; Data do Julgamento: 30/07/2020; Data de Registro: 30/07/2020) (g. n.)

Recuperação judicial requerida por três empresas. Decisão que determinou a consolidação substancial. Agravo de instrumento de banco credor. **Na consolidação processual há litisconsórcio ativo, com a condução conjunta de recuperações judiciais de devedoras que compõem um grupo societário, sem eliminação da independência patrimonial. Na consolidação substancial, diferentemente, há reunião de ativos e passivos das litisconsortes. Pode ser voluntária, quando os credores assim deliberarem em assembleia, ou obrigatória, nos casos em que houver abuso de personalidade.** Doutrina de SHEILA C. NEDER CERZETTI. Hipótese dos autos em que as recuperandas pleitearam apenas a consolidação processual, não havendo provas de abuso de personalidade jurídica que ensejasse a consolidação substancial. Cabimento, portanto, apenas da consolidação processual, ressalvada a possibilidade de os credores deliberarem em assembleia pela consolidação substancial voluntária. Decisão agravada reformada. Agravo de instrumento provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2028810-87.2019.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2019; Data de Registro: 25/10/2019) (g. n.)

Nota-se, pelos fatos e documentos apresentados, que não é possível, para o presente fim, desunir as empresas em processos distintos e autônomos, na medida em que há unicidade societária em ambas as empresas requerentes, além de utilizarem da mesma frota, bem como demais serviços de forma conjunta e intrínseca.

Diante o exposto, resta demonstrada a existência de um grupo econômico de fato na forma de atuação das requerentes, o que justifica a união das empresas no polo ativo da presente recuperação judicial, na forma da consolidação substancial, devendo ser aplicado o disposto no artigo 69-J e seguintes da Lei 11.101/2005.

4. DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

4.1. SUSPENSÃO DE RETENÇÕES E MANUTENÇÃO AO ACESSO DA CONTA CORRENTE N. 38.368-1 – BANCO ITAÚ:

Conforme já é sabido, com o advento de um pedido de recuperação judicial, as instituições financeiras tem como procedimento, via de regra, o bloqueio ao acesso as contas bancárias de empresas requerentes, dificultando as operações a partir da data do referido evento.

Em que pese os valores devidos ao Banco Itaú estejam devidamente arrolados no Quadro Geral de Credores constante no **doc. 4**, o risco de débito em conta é latente e a medida de suspensão de qualquer desconto, nos termos do art. 6º, III da Lei 11.101/05, sobretudo em relação a **Conta Corrente n. 38.368-1 - Agência n. 0626 do Banco Itaú (341), de titularidade da empresa TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA(CNPJ sob o nº 83.059.899/0001-45)**, é medida que se impõe.

A necessidade revela-se pelo fato de que um dos principais clientes das empresas requerentes tem como regra de operação, a liquidação de valores APENAS e TÃO SOMENTE em contas correntes do Banco Itaú, sendo este, o responsável por quase 18% (dezoito por cento) do faturamento das empresas no último ano:

Dsc. Devedor	Vir. Frete	Vir. Imposto	Vir. Total	%GT Vir. Total
ADAMI SA MADEIRAS	20.303.082,84	3.227.714,92	23.520.857,06	62,94%
WESTROCK CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA	5.774.285,74	896.356,00	6.670.641,74	17,85%
FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO N.S DA PENHA	711.235,87	96.986,73	808.222,60	2,16%
GUARARAPES PAINÉIS LTDA	590.391,03	77.537,58	667.928,61	1,79%
SYLVAMO DO BRASIL LTDA	572.281,18	70.908,73	643.189,91	1,72%
FRAME MADEIRAS ESPECIAS LTDA	487.788,71	76.115,13	563.903,84	1,51%
BERNECK SA PAINÉIS E SERRADOS	357.096,07	40.277,89	357.107,37	0,96%
CENA EMBALAGENS LTDA	309.363,33	42.185,95	351.549,28	0,94%
NOVACKI INDUSTRIAL S A	271.653,09	38.634,19	310.287,28	0,83%
SOPASTA SA INDUSTRIA E COMERCIO	255.962,50	37.045,62	293.008,12	0,78%

Portanto, não há outra alternativa, senão o pedido de tutela de urgência, a fim de que sejam suspensos todo e qualquer bloqueio de valores nas contas

das recuperanda, principalmente, na **Conta Corrente n. 38.368-1 - Agência n. 0626 do Banco Itaú (341), de titularidade da empresa TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA(CNPJ sob o nº 83.059.899/0001-45),** determinando-se a manutenção do seu acesso, bem como a dos seus serviços como: **Pagamentos DDA, emissão boletos, transferências TED/PIX.**

Veja-se, que devida a importância da conta bancária citada, esta caracteriza-se como um serviço essencial para a operação, justificando o referido pedido. Ademais, ressalta-se que a pretensão do Grupo Requerente está fundamentada no artigo 300 do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, §12 da Lei n. 11.101/2005, onde poderá ser deferida a tutela de urgência antes da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, caso o Juízo venha a determinar a realização de constatação prévia, antes da objetiva apreciação do pedido de processamento da Recuperação Judicial (art. 51 da Lei n. 11.101/2005).

Assim, uma vez permitido, de forma expressa, pelo §12, do artigo 6º, da Lei n. 11.101/2005, a antecipação total ou parcial dos efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, requerem, desde já, seja determinada a suspensão de todo e qualquer bloqueio de valores nas contas das recuperandas, principalmente, **na Conta Corrente n. 38.368-1 - Agência n. 0626 do Banco Itaú (341), de titularidade da empresa TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA(CNPJ sob o nº 83.059.899/0001-45),** determinando-se a manutenção do seu acesso, bem como a dos seus serviços como: **Pagamentos DDA, emissão boletos, transferências TED/PIX,** por se tratar de serviço essencial para a atividade das recuperandas, em razão de acordo comercial existente entre clientes importantes, sob pena de paralisação das atividades, conforme devidamente fundamentado alhures.

4.2. DA NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DAS LICENÇAS MICROSOFT - WINDOWS SERVER E SQL SERVER

Outro ponto temerário por parte das requerentes e que necessita da guarida deste MM. Juízo, diz respeito ao risco de cancelamento do licenciamento do Windows Server 2019 e SQL Server 2019, e das 30 licenças do pacote *Office* 2019 adquiridos pela 1ª requerente Transrodace, explica-se.

Em 23/09/2021 a 1ª requerente realizou uma compra com o credor Logiciel Informatique Eireli, no valor de R\$ 85.367,00 (**doc. 27**) dos referidos

sistemas gerenciadores de bancos de dados e das licenças do *Office*, que em suma, são imprescindíveis para o armazenamento e segurança dos dados, organização das informações, geração de relatórios e para o bom funcionamento do fluxo de trabalho diário dentro do servidor da empresa.

Contudo, em decorrência da crise vivenciada, após pagar a quantia de R\$ 21.341,75 (**doc. 28**) empresa não dispôs de condições para honrar com o pagamento das parcelas remanescentes, de modo que o total do saldo devedor foi arrolado ao Quadro Geral de Credores (**doc. 5**).

Diante do inadimplemento supramencionado, o fornecedor está ameaçando realizar o cancelamento das licenças junto a Microsoft, o que acarretaria prejuízos gravíssimos às requerentes, uma vez que todas as chaves de acesso já foram vinculadas ao sistema de T.I, e que em caso de cancelamento, não poderiam ser reativadas (**doc. 29**).

É sabido que os softwares, licenças e sistemas podem ser classificados como ativos intangíveis, uma vez que essenciais para o bom funcionamento e manutenção de toda a logística das operações, armazenamento de banco de dados e fluxo de trabalho administrativo das requerentes.

Nesse sentido, a pretensão das requerentes está fundamentada no artigo 300 do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, III da Lei n. 11.101/2005, onde poderá ser deferida a tutela de urgência antes da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, caso o Juízo venha a determinar a realização de constatação prévia, antes da objetiva apreciação do pedido de processamento da Recuperação Judicial (art. 51 da Lei n. 11.101/2005).

Salienta-se, que a indisponibilização do referido ativo intangível, inevitavelmente impactará diretamente na prestação do serviço essencial das requerentes, tornando extremamente onerosa e dispendiosa a sua regularização.

Desta forma, nos termos do §12º do art. 6º da Lei 11.101/05, requerem, desde já, seja determinada a manutenção das licenças adquiridas pelas requerentes, com consequente expedição de ofício ao credor Logiciel Informatique Eireli, com sede na rua Achilles Antunes de Lemos, 106, Vila Amália, Zona Norte, São Paulo/SP, CEP 02618-130, endereço eletrônico fabio@logicielinformatique.com.br, conforme devidamente fundamentado alhures.

5. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, pelo cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pelo diploma legislativo aplicável, requerem a Vossa Excelência, digno-se em:

5.1. deferir o processamento do presente pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 52 c/c 69-J da Lei nº 11.101/2005;

5.2. conceder o pedido de tutela de urgência, para seja determinada a suspensão de todo e qualquer bloqueio de valores nas contas das recuperandas, principalmente **na Conta Corrente n. 38.368-1 - Agência n. 0626 do Banco Itaú (341), de titularidade da empresa TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA(CNPJ sob o nº 83.059.899/0001-45)**, determinando-se a manutenção do seu acesso, bem como a dos seus serviços como: **pagamentos DDA, emissão boletos, transferências TED/PIX, com a respectiva expedição de ofício para a Agência n. 0626, na Av. Barão do Rio Branco 245, Caçador, SC 89500-000 – Fone (49) 3421-5000;**

5.3. conceder o pedido de tutela de urgência, para que seja determinada a manutenção das licenças Microsoft - Windows Server E Sql Server, com a respectiva expedição de ofício para o credor Logiciel Informatique Eireli, com sede na rua Achilles Antunes de Lemos, 106, Vila Amália, Zona Norte, São Paulo/SP, CEP 02618-130, endereço eletrônico fabio@logicielinformatique.com.br;

5.4. suspender todas as ações ou execuções já ajuizadas – ou que venham a ser ajuizadas, contra as empresas, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/2005, bem como a proibição de qualquer ato que implique na venda ou retirada, dos estabelecimentos das requerentes, dos bens de capital essenciais as suas atividades empresariais, seja durante o período de suspensão;

5.5. nomear o administrador judicial, atendendo-se ao disposto nos artigos 21 e 52, I, do mesmo diploma;

5.6. dispensar a apresentação das certidões negativas para que as empresas exerçam suas atividades, nos termos do art. 52, II, da LRF;

5.7. Determinar a expedição de ofícios por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, sobre o deferimento do processamento da medida;

5.8. intimar a Junta Comercial do Estado do Santa Catarina, informando o deferimento do processamento da recuperação judicial e determinando a inclusão do termo “*em recuperação judicial*” no nome empresarial da requerente;

5.9. determinar a expedição do edital para publicação no órgão oficial contendo o resumo do presente pedido, bem como a decisão que deferir o processamento da presente recuperação e a relação nominal de credores com o respectivo valor e a classificação de cada crédito, advertindo-se acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação diretamente ao Administrador Judicial nomeado, eventuais habilitações ou divergências relativas aos créditos apresentados.

Desde logo, com o deferimento do processamento do presente pedido, a requerente se compromete a apresentar, mensalmente, enquanto esta perdurar, a documentação e demonstrativos contábeis exigidos por Lei.

Finalmente, requerem que todas as publicações processuais sejam realizadas em nome dos advogados **FELIPE LOLLATO** (OAB/SC 19.174) e **FRANCISCO RANGEL EFFTING** (OAB/SC 15.232), sob pena de nulidade (art. 272, §5º do CPC).

Atribui-se à causa o valor de R\$ 15.270.114,03 (quinze milhões, duzentos e setenta mil, cento e quatorze reais e três centavos) nos termos do art. 51, § 5º da Lei n. 11.101/05, sem prejuízo de posterior retificação quando do encerramento da recuperação judicial e pagamento de eventual saldo de custas, como determina o artigo 63, I^º, da Lei de Falências.

Nestes termos,
Pedem deferimento.

⁹ **Artigo 63.** Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no *caput* do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará: II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas.

Florianópolis/SC, 16 de novembro de 2021.

FELIPE LOLLATO
OAB/SC 19.174
felipe@lollato.com.br

FRANCISCO RANGEL EFFTING
OAB/SC 15.232
rangel@lollato.com.br

LAUANA GHIORZI RIBEIRO
OAB/SC 37.139
lauana.ribeiro@lollato.com.br

JULIA FONINI CÂMARA
OAB/SC 60.552
julia.camara@lollato.com.br

ROL DE DOCUMENTOS:

- **Doc. 1.** Procurações das empresas requerentes;
- **Doc. 2.** Demonstrações contábeis dos exercícios sociais de 2018, 2019, 2020;
- **Doc. 3.** Documentações levantadas especialmente para instruir o pedido – 2021;
- **Doc. 4.** Relatório gerencial de fluxo de caixa das requerentes e projeção para 2 anos;
- **Doc. 5.** Quadro geral de credores;
- **Doc. 6.** Lista de funcionários das empresas;
- **Doc. 7.** Certidões de regularidade da JUCESC e últimas alterações contratuais consolidadas;
- **Doc. 8.** Relação dos bens particulares dos sócios administradores;
- **Doc. 9.** Extratos das contas bancárias existentes em nome das requerentes;
- **Doc. 10.** Certidões dos Tabelionatos de Protestos das requerentes;
- **Doc. 11.** Relações de ações judiciais da requerente;
- **Doc. 12.** Relatórios de composição do passivo fiscal da requerente;
- **Doc. 13.** Relação de bens e direitos do ativo não circulante;
- **Doc. 14.** Certidões negativas de recuperação judicial das requerentes;
- **Doc. 15.** Certidão do distribuidor da Justiça do Trabalho;
- **Doc. 16.** Certidão da Justiça Federal em nome das requerentes;
- **Doc. 17.** Certidões cíveis e criminais do sócio administrador;
- **Doc. 18.** Certidões vintenárias do cartório de Tutela e Interdição em nome dos sócios administradores;
- **Doc. 19.** Lista da frota de veículos da requerente Terra Azul, lista da ANTT e contratos de comodato;
- **Doc. 20.** Procuração outorgada pela Terra Azul em nome da Dra. Kilsa;

- **Doc. 21.** Contrato de prestação de Serviços – Kilsa;
- **Doc. 22.** Atualização da CTPS de funcionário da Terra Azul assinada pela Sra. Kilsa;
- **Doc. 23.** Comprovante de pagamento de boleto da Terra Azul pela Transrodace;
- **Doc. 24.** Comprovante de transferências entre as empresas;
- **Doc. 25.** Troca de e-mail da renovação do seguro da Terra Azul;
- **Doc. 26.** RH comprovando a filiação do sócio Mauro Luiz Ceccatto.
- **Doc. 27.** Notas fiscais e boletos da compra das licenças Microsoft;
- **Doc. 28.** Comprovante de pagamento Logiciel;
- **Doc. 29.** Troca de e-mails com o credor Logiciel;